



ACÓRDÃO N. _____ PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 2014.3.027281-9.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA DE MARABÁ.
AGRAVANTE: FRIGORIFICO ANTARES LTDA.
ADVOGADO: DARCY ALBERTO ULIANA – OAB/PA 2.443.
AGRAVADO: VITOR FERREIRA.
ADVOGADO: LUIVAN OLIVEIRA LOPES – OAB/PA 3.032.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. TESES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DOCUMENTOS FRAUDADOS NÃO MERECEM SER ANALISADAS PORQUE ATINGIDAS PELA PRECLUSÃO E COISA JULGADA. APESAR DE CONSTAR ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA A TERCEIRO DE IMOVEL PENHORADO, CONTUDO RESTAM CLARAS EVIDENCIAS DE QUE SE TRATAM DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DO MÉRITO. Todas as alegações referentes a excesso de execução e ilegitimidade dos documentos anexados à inicial deveriam ser apresentadas no momento apropriado e de seus respectivos recursos. Transitada em julgada a ação quanto aos pontos, não há como revisá-los em razão da ocorrência de preclusão e coisa julgada.

2. É evidente que as empresas tem como sócios pessoas da mesma família e que claramente agem em conjunto. O fato de as empresas terem o quadro societário e administrativo composto por membros do mesmo grupo familiar e explorarem o mesmo ramo de negócio evidencia a comunhão de interesses entre elas, sinalizando a existência de grupo econômico, razão em que merece ser afastada a incidência da Súmula 84 do STJ. A ação constante nos autos beira a ocorrência de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 21 DIAS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 2014.3.027281-9.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA DE MARABÁ.
AGRAVANTE: FRIGORIFICO ANTARES LTDA.
ADVOGADO: DARCY ALBERTO ULIANA – OAB/PA 2.443.
AGRAVADO: VITOR FERREIRA.
ADVOGADO: LUIVAN OLIVEIRA LOPES – OAB/PA 3.032.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO



FRIGORIFICO ANTARES LTDA interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que nos autos de n. 0000672-82.2006.8.14.0028 que deferiu o pedido de adjudicação do imóvel descrito na matrícula n. 15.980, cabendo agravado/exequente depositar em conta judicial vinculada aos autos a quantia de R\$117.792,61 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta um centavos), bem como a ser abatido o valor do ITBI a ser pago pelo exequente.

Em suas razões recursais, alega que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pois: a) o imóvel adjudicado não pertence ao agravante; b) o valor cobrado é excessivo; c) os documentos que amparam a inicial foram adulterados; d) houve por parte do patrono do exequente tentativa de enriquecimento ilícito sem causa, majorando valores sentenciados.

Devidamente distribuídos coube-me a relatoria do feito (fl. 123), oportunidade em que me reservei a analisar o pleito liminar após a constituição do contraditório (fl. 125).

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 129/131.

Autos enviados ao douto parquet, que deixou de opinar (fls. 136/138).

Contrarrazões às fls. 139/147, pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão de não ter realizado a providencia do art. 526 do CPC/73 e no mérito pela manutenção da decisão agravada.

Em decisão monocrática de fls. 153/157 não conheci do recurso em razão da ausência de conta do processo, fato que motivou a interposição de Agravo Regimental (fls. 160/162), demonstrando que tal documento constava nos autos.

Em nova Decisão Monocrática de fls. 165 foi reconhecido o equívoco e destrancado o presente Agravo de Instrumento, fato que permitiu a análise do mérito.

É o breve relato.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

Alega o agravado que o recorrente não teria atendido ao disposto no art. 526 do CPC/73, vigente à época. Contudo, conforme consta nas informações prestadas pelo Juízo a quo o agravante apresentou cópia de seu recurso dentro do prazo de três dias determinado por lei (fl. 130/131).

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de Agravo, inclusive em sua modalidade instrumental em razão da decisão agravada poder vir a causar lesão de difícil reparação à agravante.

II- DO MÉRITO

Sem preliminares, passo a analisar as questões trazidas pela empresa recorrente.

a) DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DA SUPOSTA FRAUDE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL.

As teses de excesso de execução, fraude de documentos e enriquecimento sem causa não merecem ser analisadas nesta oportunidade porque estão preclusas.

De fato, a tese de fraude de documentos teve seu espaço de análise a quando os embargos monitórios, mas a foi rechaçada em sentença e o processo transitou em julgado a respeito, conforme pesquisa de minha assessoria no sistema LIBRA, desta Corte.

Quanto ao excesso de execução e enriquecimento sem causa, são matérias a serem ventiladas em impugnação ao cumprimento de sentença, mas nada foi



requerido a respeito, conforme consta nas informações do Juízo de Piso (fl. 131).

Neste sentido, já jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. MANDADO DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Ação monitória em que o réu foi revel e opôs exceção de pré-executividade, deixando de manejar o competente recurso de apelação em face da sentença que transitou em julgado, constituindo, de pleno direito, o título executivo. Analisando os autos e levando em conta as peculiaridades do caso, desde a interposição do agravo de instrumento nº 232846-7, considerou-se que a matéria do presente recurso é a mesma argüida na exceção de pré-executividade que foi julgada e ensejou o agravo de instrumento nº 232846-7, que também já foi julgado por esta Corte, o qual teve seu provimento negado. Ali foram argüidas matérias de ordem pública relativas a ausência de documento escrito que amparasse a ação monitória, e a ocorrência de prescrição. Todavia, conforme já asseverado, tais matérias foram devidamente apreciadas e decididas por este órgão julgador no agravo mencionado, que transitou em julgado. Quanto ao alegado excesso de execução, tem-se que no mandado de pagamento consta o valor expresso da dívida, de sorte que após a sentença, a única forma de insurgência da agravante seria através do recurso de apelação, que deixou de ser manejado. Na impugnação ao cumprimento de sentença somente pode ser discutido o excesso de penhora/execução, se o valor executado estiver além daquele constante no título executivo judicial. Nesse sentido lançou-se o REsp 712575 DF 2004/0180782-1 (STJ); Agravo a que se negou provimento.

(TJ-PE - AI: 2704909 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 19/11/2013, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO ORIGINADO DE AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIAS MERITÓRIAS - PRECLUSÃO - INSURGÊNCIA LIMITADA AOS PONTOS ELENCADOS PELO DISPOSTO NO ART. 741 DO CPC COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O processo deve seguir uma marcha evolutiva pré-estabelecida, de modo a ser inaceitável o regresso a fases superadas, sob pena de favorecimento indevido da parte que por desídia não cumpriu o ônus que lhe incumbia no momento correto. Tendo o devedor sido regularmente citado na ação monitória e na ocasião optado por não oferecer resistência, restando convertido de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial, torna-se inviável, em sede de embargos à execução de sentença, a pretensão de discutir questões de mérito, em especial a origem do crédito, sendo imperiosa a observância ao disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil.

(TJ-SC - AC: 239795 SC 2006.023979-5, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data de Julgamento: 01/06/2010, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)



Portanto, em razão da preclusão, rejeito as alegações.

b) DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO.

Alega o frigorífico que o bem objeto da adjudicação não lhe pertence mais, pois em janeiro de 2004 vendeu a propriedade para a empresa FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 120/121.

Pois bem, analisando com bastante cuidado a sexta alteração contratual da empresa Frigorífico Antares Ltda. (fls. 116/119), assinado em 12 de fevereiro de 2004, percebo que o Sr. Victor Gentil Uliana era sócio e neste instrumento saiu da sociedade.

No entanto, o imóvel objeto da adjudicação, registrado em nome do Frigorífico Antares conforme as informações do Juízo a quo, teria sido vendido à empresa FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA (escritura pública de compra e venda de fls. 120/121), empresa esta que na transação fora representada pelo seu sócio Victor Gentil Uliana. Ora, é evidente que as empresas tem como sócios pessoas da mesma família e que claramente agem em conjunto. O fato de as empresas terem o quadro societário e administrativo composto por membros do mesmo grupo familiar e explorarem o mesmo ramo de negócio evidencia a comunhão de interesses entre elas, sinalizando a existência de grupo econômico, razão em que merece ser afastada a incidência da Súmula 84 do STJ no caso em tela, pois a boa-fé não está demonstrada, ao contrário, a ação beira a constituição de má-fé.

De fato, deveria o agravante comprovar claramente a negociação, demonstrar que não se trata de empresa do mesmo grupo econômico, que as empresas tem finalidade distinta, enfim, caracterizar que se trata de negocio completamente distinto, mas nada disso comprovou.

Neste sentido, há julgados de diversos tribunais:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEREM OS BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. EM QUE PESE À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE SEREM DISTINTAS AS EMPRESAS, AMBAS ESTÃO LOCALIZADAS NO MESMO LOCAL, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 05; A DESTINAÇÃO DAS EMPRESAS É A MESMA, QUAL SEJA: "MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E DE ESCRITÓRIO DE INFORMÁTICA"; O DEPOSITÁRIO FIEL DOS BENS É ERALDO FERNANDES PAULO, SÓCIO DA EXECUTADA E A EMPRESA DA EMBARGANTE FOI CRIADA POSTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS PENHORADOS, O QUE LEVA A CRER QUE ERAM DA EMPRESA EXECUTADA.

2. NÃO OBSTANTE A ALEGAÇÃO DE SEREM DE SUA PROPRIEDADE OS BENS PENHORADOS, QUEDOU-SE INERTE EM COMPROVAR TAL ALEGAÇÃO, POIS NÃO HOUE NENHUM INSTRUMENTO HÁBIL QUE COMPROVASSE SUA AQUISIÇÃO, PELO CONTRÁRIO O DEPOSITÁRIO FIEL É SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

3. NA VERDADE CONSTITUI A MESMA EMPRESA, NA QUAL SE ALTEROU O CNPJ E O EMPRESÁRIO, NA NÍTIDA TENTATIVA DE FURTAR-SE AO PAGAMENTO DEVIDO. SOBRE O TEMA AS EGRÉGIAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF JÁ DECIDIRAM, COMO BEM SALIENTOU A SENTENÇA SINGULAR, NOS SEGUINTE TERMOS: PROCESSO CIVIL -



EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 28 DO CDC). PERMISSIBILIDADE. I - VIOLA DISPOSITIVO DO CDC, EMPRESAS CONSTITUÍDAS COM OS MESMOS SÓCIOS, COM ATIVIDADES COLIGADAS E AFINS - UMA CONSTRÓI E A OUTRA VENDE IMÓVEIS, SITUADA NO MESMO PRÉDIO E ANDAR, APENAS FUNCIONANDO COM SALAS DISTINTAS, DANDO ENSEJO A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. II - PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO SENTIDO DE CONFIGURAR ABUSO DE DIREITO E OBJETIVO DE FRAUDAR CREDORES E CONSUMIDORES. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (ACJ 200011051637-4, REL. JUIZ ALFEU MACHADO, 1ª TURMA, DJ DE 18/09/2003, P. 64). 4. ADEMAIS, MESMO QUE CONSTITUÍSSEM EMPRESAS REALMENTE DISTINTAS, HAVERIA A NECESSIDADE DE SE PROVAR O PORQUÊ DE O SR. ERALDO FERNANDES PAULO, SÓCIO DA EXECUTADA, TER CONFIGURADO COMO DEPOSITÁRIO FIEL DOS BENS DA ORA RECORRENTE, O QUE NÃO RESTOU EFETIVADO. 5. NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO A RECORRENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME

(TJ-DF - ACJ: 20050610074756 DF, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 03/04/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 12/06/2007 Pág.: 128).

E M E N T A - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM OFERECIDO EM GARANTIA DO DÉBITO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO SOCIETÁRIA E PATRIMONIAL DAS EMPRESAS - CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DA DÍVIDA COM A RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRATO PRIMITIVO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-MS - AC: 4034 MS 2008.004034-5, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 07/04/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2009)

Além do mais, a alegação de que um dado bem em execução na verdade pertence a outrem deve ser alegado em sede de embargos de terceiro pelo pretense prejudicado, o que não ocorre no presente feito.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 21 de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora